



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000061333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2034668-36.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAMPEANO ALIMENTOS S.A., é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2034668-36.2018.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: PAMPEANO ALIMENTOS S.A.

EMBARGADO: O JUÍZO

**INTERESSADOS: BANCO SANTOS S/A, VÂNIO CESAR PICKLER
AGUIAR, BANCO PAULISTA S.A. E RODOLFO GUILHERME PEANO
(COMITÊ DE CREDORES)**

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração - Desnecessidade de esclarecimento do aresto porque a certificação do trânsito em julgado da decisão homologatória não é essencial para que a composição produza efeitos - Embargos rejeitados.

VOTO Nº 30822

I - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que deu por prejudicado o agravo de instrumento interposto por credor da massa falida, à vista da notícia de acordo firmado entre as partes.

A embargante argumenta que, nada obstante a homologação do acordo judicial, pende a decisão homologatória de certificação de trânsito em julgado, para que produza seus regulares efeitos. Entende que, por zelo, há necessidade de se aguardar a formalização do trânsito em julgado, nos termos do art. 313, V, b, do CPC. Em suma, diz que o acórdão embargado deve ser integrado, para observar que o seu recurso estará prejudicado tão somente com a certificação do trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo. Ressalta que "o zelo para o qual recorreu a Agravante no início desses



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

embargos diz respeito com a perfeita aplicação do art. 1000 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.' Em outras palavras, é necessário que se propugne agora por remanescer o interesse recursal enquanto não certificado o trânsito da decisão homologatória pelo juízo falimentar".

É o relatório do necessário.

II - Os presentes embargos de declaração não comportam acolhida.

O acordo noticiado no aresto embargado foi regularmente homologado pelo i. Juízo *a quo* (fls. 7317/7319, de origem) e o único recurso interposto contra essa decisão homologatória diz respeito ao reconhecimento da desistência do acordo firmado entre a massa falida e Coopavel Cooperativa Agroindustrial (fls. 7415/7448, de origem).

Ademais, ao contrário do defendido pela embargante, a certificação do trânsito em julgado da decisão homologatória não é essencial para que a composição produza regulares efeitos, mormente quando já superado o prazo recursal para o questionamento da homologação do acordo ajustado entre a embargante e a massa falida.

Em suma, nada há para ser aclarado.

III - Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000898789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2034668-36.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAMPEANO ALIMENTOS S/A e agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

GRAVA BRAZIL

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2034668-36.2018.8.26.0000

AGRAVANTE: PAMPEANO ALIMENTOS S/A

AGRAVADO: O JUÍZO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência do Banco Santos S/A - Decisão que estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores, com expressa indicação de que os créditos da massa falida junto a devedores com acordos pendentes de homologação serão objeto da dação em pagamento e de que, com a não homologação dos acordos, eventuais recursos já pagos à massa serão devolvidos - Inconformismo de um dos credores quirografário e, ao mesmo tempo, devedor da massa - Posterior homologação judicial do acordo ajustado entre a agravante e a massa falida - Perda superveniente do interesse recursal - Recurso prejudicado.

VOTO Nº 30502

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos S/A, estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para deliberação sobre proposta de realização alternativa de ativos, com expressa indicação de que os créditos da massa falida junto a devedores com acordos pendentes de homologação serão objeto da dação em pagamento e de que, com a não homologação dos acordos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

eventuais recursos já pagos à massa serão devolvidos.

Inconformado, o recorrente informa que é credor da massa falida, por conta de CDB, mas também é devedor dela, em virtude de contrato de câmbio de compra. Em síntese, diz que as partes chegaram a consenso, sendo que o acordo foi levado à homologação pelo juízo falimentar. Todavia, em incidente que trata de proposta de realização alternativa de ativos da massa falida, foi proferida a decisão agravada, que deliberou sobre a criação de condomínio civil e expressamente observou que os acordos não seriam homologados e os valores pagos deveriam ser restituídos aos depositantes. Em síntese, destaca a incerteza na efetivação da proposta de alienação alternativa de ativos, pela via do condomínio, uma vez que "os ativos que se pretende dar em pagamento para a constituição do Condomínio dizem respeito, em sua grande parte, a créditos que estão *sub judice*, e justamente por isso não se pode tê-los por concretos, líquidos e certos". Ressalta o teor do parecer do MP, na origem, no sentido de que há expectativa de direito, quanto a acordos pendentes de homologação e já formalizados nos autos. Ainda, discorre sobre a inviabilidade do condomínio, à vista do tempo e dos custos propostos para a satisfação dos créditos. Questiona a determinação de associação compulsória dos credores quirografários. Diz que o art. 5º, XX, da CF, veda essa possibilidade. Entende que "a decisão que nega a homologação do Acordo e autoriza a formação do Condomínio, sem delimitar o limite da contribuição padece do mesmo vício que o Condomínio em si, por permitir a formação de negócio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

jurídico cujo objeto não é determinável - em desrespeito ao art. 104, II do Código Civil -, pois é ululante que situação poderá existir em que ao Agravante possa se chamado a contribuir com valores que superam o seu próprio QUINHÃO". Pede a concessão de efeito suspensivo.

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 248/252). A contraminuta foi juntada a fls. 259/265, pelo administrador judicial, e a fls. 266/275, por credores quirografários.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 41/49, 51/60, 73/75 e 76/77. O preparo foi recolhido (fls. 243/244).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento do recurso (fls. 429/430).

É o relatório do necessário.

2 - O inconformismo está prejudicado.

Isso porque, conforme noticiado pela própria agravante (fls. 434/435) e por credor quirografário que também interpôs recurso contra a mesma decisão agravada (AI 2027354.39.2018.8.26.0000), os acordos pendentes, inclusive aquele materializado pelo agravante, foram homologados pelo i. Julgador de origem (fls. 7317/7319, dos autos do incidente nº 0831159-07.2009.8.26.0100, em junho de 2018).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Ademais, diante dos termos do acordo (fls. 6867/6875, do incidente nº 0831159-07.2009.8.26.0100), a agravante não mais ostenta a condição de credora da massa falida, daí a perda superveniente do interesse recursal, para os demais questionamentos da proposta de realização alternativa de ativos.

3 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 - Ante o exposto, dá-se por prejudicado o recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator